



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI 026/2024, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE  
BARRA FUNDA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.**

O presente projeto apresentado pelo Senhor Prefeito Municipal, Chefe do Poder Executivo, veio para análise desta colenda Câmara, e visa estimar a Receita e fixar a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

I — o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano. A [Constituição](#) determina que o Orçamento deva ser votado e aprovado até o final de cada ano.

O Orçamento anual visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA), segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Sendo assim, podem-se elencar alguns pontos importantes da LOA:

- um instrumento de execução orçamentária
- planejamento de curto prazo
- realiza aquilo que foi estabelecido previamente no PPA e na LDO
- possui como função prever receitas e fixar despesas

A constituição Federal em seu art. 165 estabelece que:

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

**III - os orçamentos anuais.**

Também, encontram-se disciplinadas nos parágrafos seguintes do art. 165 as diretrizes da Lei Orçamentária Anual, conforme segue:

**§ 5º** A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

**§ 6º** O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**§ 7º** Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

**§ 8º** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Na esfera Municipal, o amparo legal ao presente projeto, encontra-se no art. 89 da Lei Orgânica Municipal, que determina:

Art. 89 - A despesa e a receita pública do Município obedecerão as seguintes leis:

I - do plano plurianual;

II - das diretrizes orçamentárias;

**III - do orçamento anual.**

**§ 3º - O orçamento anual, compatibilizado com o plano plurianual e elaborado em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.**

**§ 4º - o projeto de orçamento anual será acompanhado:**

I - da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas, obrigatoriamente, as oriundas de transferências e



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços de administração municipal;

II - de demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III - de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I - autorização para abertura de créditos complementares;

II - autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, na forma da lei;

III - forma de aplicação do superávit orçamentário ou do modo de cobrir o déficit.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu Capítulo II, Art. 5º, estabelece os requisitos essenciais para a elaboração do projeto em análise.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos

Com base na análise do projeto, verifica-se, que se encontram os anexos exigidos.

Importante destacar, que no âmbito da responsabilidade na gestão fiscal, há que se dar ampla publicidade e divulgação ao projeto de lei em questão. É o que se encontra estabelecido no art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 48. São instrumentos de transparéncia da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

**§ 1º A transparência será assegurada também mediante:**

**I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;** [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

No que tange a esse requisito, salienta-se a realização de audiência pública no dia 11 de dezembro de 2024.

Quanto à análise contábil, está fica a cargo do setor de finanças da prefeitura, não cabendo a esta assessoria adentrar a análise contábil.

Em face do exposto, diante da análise, esta Assessoria é favorável ao presente projeto, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 11 de dezembro de 2024.

---

Jaquelei da Silveira  
Assessora jurídica/OAB RS 86.539